



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002763/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.739 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBA CRISTINA GONÇALVES BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 11/14), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 2008, no montante de R\$2.710,00, incluídos os acréscimos legais, decorrente da omissão de rendimentos recebidos por sua dependente, no valor de R\$9.960,89.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls.01), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

a) Alega que sua mãe, Marli Gonçalves Bezerra, foi incluída indevidamente como dependente na sua Declaração de Imposto de Renda, já que a mesma é pensionista do INSS e, portanto, possui renda própria.

b) Sustenta que não há documento que indique a dependência legal de sua mãe e que a renda por ela percebida é suficiente para a sua subsistência.

c) Expõe que o erro foi cometido pela pessoa responsável pela elaboração de sua declaração, já que a mesma desconhecia o fato de sua mãe ser pensionista do INSS.

d) Solicita a retificação de sua declaração para que seja excluída a dependente supracitada.

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-26.068 de 21/08/2009, fls. 21/24, em decisão assim ementada:

“REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente.”

Cientificada dessa decisão em 23/10/2009 (fls. 25 verso), a contribuinte apresentou, em 23/11/2009, recurso voluntário tempestivo de fls. 27, através do qual ratifica os termos da sua impugnação.

O processo foi encaminhado a este colegiado, conforme fl. 33.

É o relatório.

Voto

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A controvérsia posta a apreciação desse colegiado, trata da omissão de rendimentos da mãe da contribuinte, declarada como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005.

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise dos julgadores administrativos está adstrita aos fatos comprovados e a legislação em vigor.

Fato é que a recorrente optou livremente por incluir sua mãe como dependente, chegando a apurar restituição, que se verificou posteriormente indevida.

Assim, optando a contribuinte por declarar sua mãe como dependente, ela teve o direito de deduzir a parcela correspondente, bem como poderia ter deduzido todas as despesas dedutíveis a ela vinculadas (previdência oficial, privada/fapi, despesa com educação, médica). Entretanto, essa faculdade implica no ônus de colacionar no monte tributável da declarante os rendimentos da dependente, procedimento não executado pela autuada e corrigido pela autoridade fiscal.

Dessa forma, não merece reparo o lançamento que adicionou ao rendimento tributável da contribuinte, os rendimentos da sua mãe, declarada como dependente na declaração de ajuste anual.

O argumento de que sua mãe não era sua dependente por ter renda própria, não é conclusivo. A própria legislação tributária não impede, que atendidos os requisitos legais impostos pelo art. 77 do RIR/99, um contribuinte com renda, seja incluído como dependente de outro, apenas impõe que seus rendimentos sejam somados aos rendimentos recebidos pelo titular.

Apreciando questão idêntica, de omissão de rendimentos de dependente, esse Conselho vem reiteradamente decidindo nesse mesmo sentido:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ESPONTANEIDADE SE APRESENTADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. O contribuinte somente pode retificar sua declaração de ajuste anual, fruindo dos benefícios da espontaneidade (pagamento da diferença do imposto com acréscimos moratórios minorados em face daqueles do procedimento de ofício), se não estiver com procedimento fiscal iniciado. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 33 (A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício), de aplicação obrigatória nos julgamentos desta instância, como determinado pelo art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF RICARF.

DEPENDENTE INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE NO MONTE TRIBUTÁVEL. A opção de inclusão de dependente na declaração de imposto de renda tem um bônus e um ônus. O bônus é a possibilidade de dedução das

despesas do dependente previstas na legislação do imposto de renda da base de cálculo do IR do declarante; o ônus é ter que colacionar ao monte tributável do declarante os rendimentos do dependente. Aberto o procedimento de ofício, tal opção torna-se definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTÁ-LA. A multa de ofício encontra-se disciplinada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não podendo o julgador administrativo afastá-la, pois se assim procedesse estaria declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dessa norma tributária, o que vedado nesta instância, como se vê na SÚMULA CARF Nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária)

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”. Ainda, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Recurso negado.” (Acórdão nº 2102-01.183 de 18/03/2011, Relator Giovanni Christian Nunes Campos)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, não sendo elidida por prova em contrário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. Recurso negado.” (Acórdão nº 2801-00.507 de 12/05/2010, Relator Walter Reinaldo Falcão Lima)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO. Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

Processo nº 10768.002763/2008-32
Acórdão n.º **2201-001.739**

S2-C2T1
Fl. 41

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 2801-01.662 de 09/06/2011, Relator Carlos César Quadros Pierre)

Ademais, apesar da contribuinte alegar que sua mãe não é sua dependente, a decisão de primeira instância ressaltou que, “*não consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil nenhuma Declaração de Ajuste Anual ou Declaração Anual de Isento deste dependente para o exercício 2005*”.

Dessa forma, exercida a opção de dedução de dependente, essa somente poderia ter sido alterada, caso a contribuinte tivesse apresentado espontaneamente declaração retificadora, isto é, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França